



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 933/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/23062/2012
PROTOCOLO	: 1250096
TIPO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO – NOTAS DE EMPENHOS
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: ZELMO DE BRIDA
INTERESSADO	: POLLO HOSPITALAR LTDA.
VALOR	: R\$ 244.847,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES – SUBSTITUIÇÃO AO TERMO DO CONTRATO CONTRÁRIA A LEI – INOCORRÊNCIA DE ENTREGA IMEDIATA – IRREGULARIDADE – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – CORRETO PROCESSAMENTO DA DESPESA – REGULARIDADE.

A formalização da nota de empenho é irregular quando a substituição ao instrumento contratual não estiver de acordo com previsão legal, o que enseja a aplicação de multa.

A execução financeira é regular quando verificado o correto processamento da despesa, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da formalização das Notas de Empenho n. 4797/2011, n. 6478/2011 e n. 6479/2011, emitidas pelo Município de Naviraí-MS referentes à contratação com a empresa Pollo Hospitalar Ltda, com aplicação da penalidade de multa no valor correspondente a 50 (cem) UFERMS ao Sr. Prefeito Zelmo de Brida, e a regularidade da execução financeira.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, do teor das Notas de Empenho n. 4797/2011, n. 6478/2011 e n. 6479/2011 (2ª fase), formalizadas em razão da contratação pública realizada entre o Município de Naviraí-MS e a empresa Pollo Hospitalar Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Zelmo de Brida, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão n. 120/2011 e a Ata de Registro de Preços n. 41/2011, já foram examinados e julgados por este Colendo Tribunal como legais e regulares via Decisão Singular DSG-GABINETE 4-8506/2011, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 70024/2011.

A contratação teve como objeto a aquisição de materiais permanentes para atender creches, pré-escolas e escolas da rede municipal de ensino, no valor de R\$ 244.847,00 (duzentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (ICE) examinou as peças constantes dos autos e após a realização das diligências necessárias, manifestou-se na Análise Conclusiva ANC-4ICE-3184/2013, pela regularidade e legalidade da formalização contratual através de empenho e da execução financeira demonstrada.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR-18702/2015, opinando pela ilegalidade e irregularidade da nota de empenho, da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analizadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a documentação encaminhada pelo jurisdicionado atendeu às exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, inclusive quanto à sua publicação.

A formalização das notas de empenho em substituição ao instrumento contratual, não atendeu à determinação contida no art. 62, § 4º, da Lei Federal n. 8.666/93, pois a entrega dos bens adquiridos não ocorreu de forma imediata e integral, como restou comprovado através das notas fiscais apresentadas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

(...)

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.¹

Devidamente intimado, o responsável veio aos autos com justificativas alegando, em síntese, que foi adotado o entendimento de que a ata de registro de preços é instrumento de contrato e os empenhos tratam-se de execução da ata de registro de preços, e que apenas um dos empenhos teve entrega parcelada.

No entanto, ata não se confunde com instrumento contratual, uma vez que a ata é o documento que formaliza o vínculo do licitante vencedor ao preço e demais condições registradas para eventuais contratações, e o contrato tem a finalidade de formalizar obrigações recíprocas entre a administração e o licitante que teve seu preço registrado.

Ata de registro de preços e termo de contrato são documentos com naturezas e finalidades distintas, razão pela qual um não substitui e não deve se confundir com o outro.

O Decreto Federal n. 7.892/2013 que regulamenta o sistema de registro de preços, em seu art. 15 assim determina:

Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.²

O próprio responsável, em suas alegações, mencionou que o art. 13 do Decreto Municipal n. 62/2010 prevê que as contratações oriundas da ata de registro

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7892.htm#art29



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

de preços serão formalizadas por meio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho, autorização de compras ou outro documento similar.

Ao formalizar a contratação por intermédio de notas de empenho o responsável deveria observar as exigências para a utilização desse instrumento, contidas nas normas legais ora citadas.

Quanto aos atos de execução do objeto contratado, verifica-se a regular liquidação da despesa com o seu pagamento, comprovada por meio das ordens de pagamento e notas fiscais que assim se apresentaram:

Notas de Empenho	R\$ 244.847,00
Ordens de Pagamento	R\$ 244.847,00
Notas Fiscais	R\$ 244.847,00

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo parcialmente a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**:

1. pela **irregularidade e ilegalidade** do teor das Notas de Empenho n. 4797/2011, n. 6478/2011 e n. 6479/2011 (2ª fase), formalizadas em razão da contratação pública realizada entre o Município de Naviraí-MS e a empresa Pollo Hospitalar Ltda, pela infringência ao art. 62, § 4º, da Lei Federal n. 8.666/93, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, III, § 1º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade e legalidade** dos atos de execução do objeto das Notas de Empenho n. 4797/2011, n. 6478/2011 e n. 6479/2011 (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, § 1º, do RITC/MS;

3. pela **aplicação da multa** de 50 (cem) UFERMS ao Sr. Zelmo de Brida, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 028.371.531-68, pela infração à norma legal, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida em declarar a irregularidade da formalização das Notas de Empenho n. 4797/2011, n. 6478/2011 e n. 6479/2011, e a regularidade da execução financeira, com aplicação da penalidade de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo**

Relator

GAB. LLSS

SETAC. DSSM